



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006678/2001-76
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.773 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Afastados os óbices ao direito a crédito base de IPI, formulados em auto de infração julgado improcedente, ficou prejudicada a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito pela fiscalização. Restabelecidos os créditos de IPI registrados pela recorrente, confirmam-se os saldos credores passíveis de ressarcimento e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, crédito básico apurado no 3º trimestre/2001, cumulado com declarações de compensação. Na origem da análise do direito ao crédito básico de IPI, a fiscalização refez a escrita fiscal do IPI com inclusão de débitos em decorrência de revisão da classificação fiscal do produto denominado XTapa. Para exigência desse IPI, decorrente da nova classificação fiscal, foi lavrado auto de infração no processo administrativo fiscal nº 10830.002310/2006-43. Com o lançamento efetuado para exigência do IPI, houve a alteração de sua escrita fiscal, restando saldo residual a ressarcir e, por essa razão, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente.

Em sua manifestação de inconformidade, como também em todas as suas defesas administrativas, o contribuinte sempre pedia o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo do auto de infração.

No julgamento de sua manifestação de inconformidade, a DRJ/Ribeirão Preto, e-fl. 151 e seg., informou que no processo administrativo não existe a figura do sobrestamento, mas ponderou que o processo do auto de infração estava sendo julgado na mesma sessão de julgamento e até transcreveu o lá decidido, para fundamentar a sua decisão.

Ao apreciar o seu recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, proferiu o acórdão nº 3402-002446, de 19/08/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA - ERROS MATERIAIS – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SALDO CREDOR – NECESSIDADE DE REEXAME DO CRÉDITO.

Considerando que a suposta insuficiência de saldo credor de IPI que motivou o indeferimento do presente processo de ressarcimento/compensação também motivou o lançamento de ofício exigido através outro processo administrativo, ambos apurados em reconstituição da escrita fiscal em razão de supostos erros de classificação e de alíquota na saída de mercadoria descritos na informação fiscal, uma vez cancelado o lançamento pelo CARF em face de notórios erros materiais contradições e ilegalidade na reintegração de créditos de IPI por ocasião da reconstituição da escrita, impõe-se a reformar da decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida para que desconsiderando a reconstituição de escrita, cuja irregularidade foi reconhecida pela anterior decisão retro mencionada, seja reexaminado o saldo do crédito ressarcindo, que exige coerência lógica com sua motivação e não comporta discricionariedade ou subjetivismos por parte das autoridades administrativas, vez que deve ser líquido e certo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em resumo, embora tenha reconhecido que o auto de infração fora julgado totalmente improcedente, a decisão entendeu que o presente processo deveria retornar à autoridade julgadora de 1ª instância (DRJ) para que fosse proferida outra decisão, no sentido de apurar a liquidez e certeza do direito creditório, levando-se em conta o resultado do julgamento do processo do auto de infração. Para entendermos melhor, lá a conclusão foi que a classificação fiscal adotada pelo fisco estava correta, para os produtos XTapa, porém a fiscalização errou ao lançar alíquota específica de IPI, quando o correto seria a tributação *ad valorem*. Por esta razão cancelou o lançamento, mesmo estando incorreta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte. Portanto, a decisão no presente processo, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que nova decisão fosse proferida apurando a certeza e liquidez do referido crédito, considerando os apontamentos efetuados no julgamento do processo do auto de infração.

Desta decisão, a DRF/Campinas apresentou embargos de declaração, que resultou no acórdão de embargos nº 3402-003518, de 30/11/2016, os qual rejeitou os embargos com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. EQUÍVOCO POSTERIOR. AUTORIDADE. NOVA DECISÃO.

Equívoco posterior, na interpretação do acórdão embargado, o qual não padece de vício no sentido apontado, não se caracteriza como inexactidão material a ser suprida por meio dos embargos inominados.

Tendo o acórdão embargado consignado expressamente que a nova decisão sobre o processo deveria ser exarada pela instância *a quo* (DRJ), inexistem as dificuldades apontadas para a nova decisão pela ora embargante (DRF), a quem não incumbe proferi-la.

Embargos inominados rejeitados

Em face destas decisões, o contribuinte apresentou embargos de declaração alegando ter havido obscuridade e contradição, pois, sendo o presente processo totalmente dependente do que foi decidido no processo do auto de infração, não existiria mais matéria a ser decidida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Referidos embargos foram rejeitados por despacho do então presidente da Turma embargada.

Em face desses acórdãos, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, suscitando a reapreciação das seguintes matérias: 1) Nulidade do despacho que não admitiu os embargos de declaração; 2) Matéria controvertida nos autos é dependente do processo de auto de infração; 3) Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que restabeleceu a escrita fiscal da recorrente; e 4) o cancelamento do auto de infração se deu por erro material e não formal, daí a impossibilidade de reconstituição da escrita fiscal.

O presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial, admitindo somente as matérias 2, 3 e 4.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, o recurso especial foi admitido para apreciação das seguintes matérias: 2) Matéria controvertida nos autos é dependente do processo de auto de infração; 3) Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que restabeleceu a escrita fiscal da recorrente; e 4) o cancelamento do auto de infração se deu por erro material e não formal, daí a impossibilidade de reconstituição da escrita fiscal.

Constata-se portanto que o reconhecimento de qualquer dessas matérias é suficiente para o deslinde da controvérsia. O ponto fulcral é estabelecer a possibilidade de adoções de novos valores na escrita fiscal do IPI, mesmo após o auto de infração que havia alterado a composição dessa escrita ter sido julgado improcedente em última instância administrativa.

Tenho defendido com veemência, que para a apreciação de saldos a ressarcir, não é necessário que se proceda previamente o lançamento de ofício de eventuais saldos acrescidos na apuração do tributo. Penso assim, nas hipóteses em que mesmo corrigindo os valores de débito, os valores a título de crédito suplantam os débitos, restando saldo credor a favor do contribuinte. Esse procedimento é extremamente mais prático e mais favorável ao contribuinte, desde que toda a fundamentação para acréscimos de débitos estejam bem esclarecidas no despacho decisório, permitindo ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa. É mais favorável ao contribuinte, primeiro que é apurado em um só processo administrativo, segundo, pois não há necessidade de lançamento de multa de ofício e seus congêneres e, terceiro, que não lhe prejudica em nada o seu amplo direito de defesa. Por fim, o fundamento legal desse procedimento mais simplificado estaria amparado no art. 170 do CTN, que pressupõe a apuração da liquidez e certeza do crédito requerido para autorização de seu ressarcimento/compensação.

Por certo, que não é necessário o prévio lançamento de ofício, porém também não existe vedação legal que se opte por fazê-lo. Na verdade, em algumas situações, é impositivo que se proceda ao lançamento de ofício, sobretudo quando da referida apuração não restarem saldos credores a favor do contribuinte, mas sim saldos devedores, hipótese que atinge a presente situação. Porém, entendo que ao optar pelo lançamento de ofício, evidentemente que toda a discussão de mérito do montante do débito apurado deverá ser objeto daquele processo, estando os processos de ressarcimento/compensação deles dependentes. Se os lançamentos lá efetuados forem improcedentes, não pode a autoridade julgadora, como fez no acórdão recorrido, determinar nova apuração dos saldos devedores, sob pena de se estabelecer uma insegurança jurídica aos administrados.

Para ilustrar bem a presente decisão, tomemos a situação do auto de infração em que o contribuinte obteve o seu cancelamento com trânsito em julgado na esfera administrativa. Nesse caso específico, como já relatado, a fiscalização errou ao lançar alíquota específica de IPI, quando o correto seria a tributação *ad valorem*. Por esta razão cancelou o lançamento, mesmo estando incorreta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte. Em tese, na análise do caso concreto, ambos saíram perdedores, contribuinte e fazenda. A fazenda porque teve o lançamento cancelado, uma vez reconhecido erro no procedimento. E o contribuinte, por ter-se decidido que a classificação fiscal que ele estava utilizando estaria incorreta e que deveria ter pago o IPI com alíquota *ad valorem*. Pergunta-se, seria possível o contribuinte apresentar recurso administrativo, em face desta decisão, para rediscutir a classificação fiscal e a alíquota aplicável? Obviamente que não, pois ele teve o seu pleito totalmente atendido que foi o cancelamento do auto de infração. Qualquer instância de julgamento não iria conhecer do recurso por perda de objeto. Portanto, não se tem como aplicar parcialmente aquela decisão nos processos de ressarcimento, se o contribuinte não pode exercer o seu direito de defesa quanto a estas matérias.

Coincidentemente, um dos acórdãos paradigmas, é de minha relatoria e trata de situação muito semelhante ao do presente processo. A única diferença é que se trata de ressarcimento de outro período de apuração, mas o processo de auto de infração é o mesmo do presente processo. Portanto, adoto o acórdão nº 3301-002473, de 11/11/2014, como razões de decidir, transcrevendo o voto na íntegra:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte pede nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois a decisão do presente foi embasada na do processo nº 10830.006632/2006-61, porém afirma que não foi cientificado desta outra decisão, não lhe sendo permitido conhecer as suas razões, havendo quanto à ciência da recorrente em relação aos atos processuais.

Deixo de apreciar esta arguição de nulidade em face do § 3º do art. 59 do PAF (Decreto nº 70.235/72), o qual dispõe que não será pronunciada a nulidade quando o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo.

Está claro que o indeferimento do ressarcimento e não homologação parcial das compensações decorreram de ajustes efetuados na escrita fiscal do livro de apuração do IPI por ocasião de auto de infração do IPI exigido por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.006632/2006-61. Ou seja, sendo mantida a autuação naquele processo, mantém-se também o indeferimento parcial do presente processo, ou, em caso contrário, sendo cancelada a exigência daquele processo, há que se restaurar o ressarcimento e homologar as compensações constantes do presente processo.

O processo nº 10830.006632/2006-61, foi submetido a julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara/3ª Seção, em 02/02/2011, Acórdão nº 3201-00.888, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BEBIDAS. CAPÍTULO 22.

Os produtos apresentados como bebidas prontas para consumo classificam-se no capítulo 22, ainda que contenham propriedades alimentares.

PRODUTOS DAS POSIÇÕES 22.04, 22.05, 22.06 E 2208. CAPACIDADE DO RECIPIENTE SUPERIOR A UM LITRO. ENQUADRAMENTO POR CLASSE.

No caso de recipientes com capacidade superior a 1 litro, cobra-se o imposto proporcionalmente ao definido para recipientes de 1 litro, arredondando-se a fração residual para 1 litro. A embalagem de 1,5 litros deve ser tributada como se de 2 litros fosse.

SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS. CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTA.

Os suplementos vitamínicos, por não estarem enquadrados na Portaria nº 222 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, não estão sujeitos às alíquotas específicas fixadas pelos Atos Declaratórios nº 012 de 2000 e 02 de 2001, da Secretaria da Receita Federal.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa de 75% sobre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado na respectiva nota fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Posteriormente, acatando embargos de declaração apresentados pelo recorrente, com efeitos infringentes, foi proferido o Acórdão nº 3102-001711, de 29/01/2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO.

Deve ser corrigida a decisão quando constatada a ocorrência de contradição no Acórdão embargado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, **com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.** Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que acolhia os embargos, mas não lhes conferia efeitos infringentes.(grifei).

Tendo sido cientificado desta decisão em 07/03/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, por meio de despacho, que não haveria interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Portanto, o auto de infração de IPI, no qual houve a reclassificação da escrita fiscal do contribuinte foi julgado totalmente improcedente.

Assim, sem manifestar minha opinião sobre o mérito da decisão acima transcrita, mantido o julgamento de improcedência do auto de infração e da respectiva reconstituição da escrita fiscal efetivada pela fiscalização, os créditos de IPI registrados pela recorrente são restabelecidos, não havendo mais óbices ao direito às compensações requeridas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório solicitado e homologar as declarações de compensação correspondentes até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal